

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. Ernandes Amorim)**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que “Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; - altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 6-A:

“Art. 6-A Será realizado estudo técnico com a finalidade de identificar as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, nos termos do inciso X do art. 3º.

Parágrafo único – O estudo técnico será disponibilizado para consulta pública antes de iniciado o processo de licitação, ficando garantida a sua plena divulgação na sede do(s) município(s) em que se localize a floresta objeto da concessão, assim como na rede mundial de computadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, mais conhecida como “Lei de Gestão das Florestas Públicas”, em muito merece reconhecimento por permitir um maior controle sobre o desmatamento ilegal ocorrido em unidades de conservação e por não transformar as áreas florestadas em áreas intocáveis.



DDC41A2829

As novas regras incentivam a atividade produtiva legal e não predatória nas florestas públicas federais, estaduais e municipais, sem com isso se esquecer das populações que dependem das riquezas naturais para sobreviver.

Citada lei prevê três modelos possíveis para a gestão das florestas públicas: a criação das Flonas reguladas pelo art. 17 da Lei do Snuc, geridas de forma direta; a destinação das florestas públicas às comunidades locais, na forma de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento florestal; e a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais.

Entretanto, ao focar sua atenção nas concessões florestais, referido diploma legal deixou a desejar quando o assunto é a destinação dessas áreas para as comunidades locais. Apesar de o art. 6º assegurar que a concessão só ocorrerá se as áreas não forem relevantes para as comunidades locais, não há nenhuma forma de a comunidade fazer valer os seus direitos nas regras atuais.

A importância de haver um instrumento legal que permita à comunidade se manifestar e brigar por seus direitos tornou-se ainda mais evidente com o encaminhamento do primeiro processo de concessão, o da Flona Jamari, no Estado de Rondônia. Na ocasião, os habitantes tradicionais da região foram desconsiderados e continuou em andamento o processo de concessão a empresas privadas.

O que buscamos, com a alteração proposta, é garantir às comunidades locais o direito de conhecer e de poder opinar sobre o estudo técnico que, ao identificar a ocupação ou uso de florestas públicas, servirá de subsídio para se definir a dimensão da área a ser destinada às comunidades locais. Acreditamos, desse modo, assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 6º, e manter o espírito inovador e de justiça social que permeia todo o arcabouço legal de nosso País.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado **ERNANDES AMORIM**